



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1993384 - PE (2022/0087515-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : G J G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 240 E 241-A DO ECA. ERRO DE PROIBIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÚLTIPLOS DESÍGNIOS DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

II - Na hipótese, de fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte recorrente, e aplicar o erro de proibição demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

III - A partir da conclusão firmada pela Tese n. 1.168, entendo que o acórdão recorrido está em consonância com a lógica delineada por esta Corte Superior, de modo que a conduta do art. 240 do ECA, expressa, consoante reavaliação do vasto contexto fático-probatório destacado pelo Tribunal Regional, autonomia em relação aos crimes do art. 241 e, especialmente, do art. 241-A do ECA.

IV - Isso porque, do quadro fático disposto no acórdão recorrido, o recorrente *"filmou com o seu celular os adolescentes, ... mantendo relações sexuais. O vídeo teria sido transmitido por ... a outros colegas via bluetooth ..., que se encontravam na escola com uso de um notebook e em comunhão de desígnios teriam publicado o vídeo na página do Facebook pertencente a ..., o que possibilitou o acesso indiscriminado das cenas de sexo explícito."* (fl. 42). Da sentença, fora extraído trechos que bem representam a inserção do crime do art. 240 do ECA no trajeto delitivo do crime do art. 241-A do ECA.

V - A Corte Regional ainda revigorou essa independência ao dispor que *"Colhe-se que ... agiu com plena consciência da Ilícitude de suas Condutas concernentes ao ato de filmar a relação sexual entre os Adolescentes, cuja condição sabia, e ao repasse do vídeo para ..., colega da Escola na qual ambos estudavam"*.

VI - Ressalto, outrossim, que o princípio da consunção tem aplicabilidade nas situações fáticas nas quais a conduta anterior for realizada com um único objetivo de praticar o crime-fim. Nesse aspecto: AgRg no AREsp n. 2.090.018/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/11/2022; o que não foi o caso dos autos.

VII - Nessa toada, ainda, esclareço que a absorção do delito de produção de material pornográfico não é possível diante da existência de bens jurídicos diversos a reclamar a tutela jurisdicional, de modo que, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, *"A consunção é aplicada quando um dos delitos constitui meio necessário à preparação ou execução de outro crime. Evidenciada a autonomia de desígnios e a distinção de bens jurídicos tutelados [...] não há falar em absorção de um delito pelo outro"* (AgRg no HC n. 703.115/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 15/8/2022).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1993384 - PE (2022/0087515-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : G J G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 240 E 241-A DO ECA. ERRO DE PROIBIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÚLTIPLOS DESÍGNIOS DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

II - Na hipótese, de fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte recorrente, e aplicar o erro de proibição demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

III - A partir da conclusão firmada pela Tese n. 1.168, entendo que o acórdão recorrido está em consonância com a lógica delineada por esta Corte Superior, de modo que a conduta do art. 240 do ECA, expressa, consoante reavaliação do vasto contexto fático-probatório destacado pelo Tribunal Regional, autonomia em relação aos crimes do art. 241 e, especialmente, do art. 241-A do ECA.

IV - Isso porque, do quadro fático disposto no acórdão recorrido, o recorrente *"filmou com o seu celular os adolescentes, ... mantendo relações sexuais. O vídeo teria sido transmitido por ... a outros colegas via bluetooth ..., que se encontravam na escola com uso ele um notebook e em comunhão de desígnios teriam publicado o vídeo na página do Facebook pertencente a ..., o que possibilitou o acesso*

indiscriminado das cenas de sexo explícito." (fl. 42). Da sentença, fora extraído trechos que bem representam a inserção do crime do art. 240 do ECA no trajeto delitivo do crime do art. 241-A do ECA.

V - A Corte Regional ainda revigorou essa independência ao dispor que *"Colhe-se que ... agiu com plena consciência da Ilícitude de suas Condutas concernentes ao ato de filmar a relação sexual entre os Adolescentes, cuja condição sabia, e ao repasse do vídeo para, colega da Escola na qual ambos estudavam"*.

VI - Ressalto, outrossim, que o princípio da consunção tem aplicabilidade nas situações fáticas nas quais a conduta anterior for realizada com um único objetivo de praticar o crime-fim. Nesse aspecto: AgRg no AREsp n. 2.090.018/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/11/2022; o que não foi o caso dos autos.

VII - Nessa toada, ainda, esclareço que a absorção do delito de produção de material pornográfico não é possível diante da existência de bens jurídicos diversos a reclamar a tutela jurisdicional, de modo que, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, *"A consunção é aplicada quando um dos delitos constitui meio necessário à preparação ou execução de outro crime. Evidenciada a autonomia de desígnios e a distinção de bens jurídicos tutelados [...] não há falar em absorção de um delito pelo outro"* (AgRg no HC n. 703.115/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 15/8/2022).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G J G DA S contra a decisão de fls. 1.020-1.027, que parcialmente conheceu e, na extensão, negou provimento ao recurso especial.

No regimental (fls. 1.033-1.046), sustenta o agravante que *"não há nenhum elemento trazido nos julgados que indiquem como se concluiu que o agravante sabia estar praticando conduta proibida. Há apenas repetições vagas e sem fundamento de que ele sabia da proibição e nada mais"* (fl. 1.037). Salienta que *"o caso em tela deve ser analisado sob a ótica do princípio da consunção. Com efeito, fotografias, registros e filmagens de conteúdo sexual não caracterizam infração penal autônoma se a finalidade*

a ser alcançada era exclusivamente a de oferecimento, divulgação ou compartilhamento do conteúdo" (fl. 1.041). Acrescenta que "a divulgação do vídeo fora feita EM SEGUIDA à sua produção, demonstrando claramente que o único intuito da confecção do vídeo era divulgá-lo, conclusa que também fica clara ao se perceber que "não haveria qualquer divulgação sem a existência do vídeo", por óbvio. Fica claro, portanto, de inúmeras formas, que o intuito da produção do vídeo era somente sua divulgação, de modo que tal conduta não pode configurar dois crimes distintos" (fl. 1.044).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nas razões do recurso especial, a primeira questão a ser analisada cinge-se ao reconhecimento do erro de proibição e consequente absolvição do recorrente.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o ponto (fls. 42-44, grifei):

"Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Condenação dos Réus, com os quais compartilho, verbis:

*"Segundo a denúncia, na tarde do dia 15/02/2012. no banheiro masculino da Escola Estadual Padre Machado, situada no bairro de Casa Amarela. Recife/PE. ... filmou com o seu celular os adolescentes, hoje maiores de idade, ... e ..., mantendo relações sexuais. O vídeo teria sido transmitido por ... a outros colegas via bluetooth ... e ..., que se encontravam na escola com uso ele um notebook e em comunhão de desígnios teriam publicado o vídeo na página do Facebook pertencente a ..., o que possibilitou o acesso indiscriminado das cenas de sexo explícito. Por outro lado, diante da plena divulgação, ... compartilhou as imagens na página do grupo "CFSD PMPE 2012" do Facebook. (..) A materialidade delitiva é inquestionável nos presentes autos havendo sequer controvérsia entre as partes quanto ao fato de ter sido filmada uma relação sexual entre adolescentes, no banheiro masculino da escola estadual Padre Machado, tendo sido o vídeo compartilhado inúmeras vezes, chegando a ser publicado na rede social Facebook, conforme comprovado nos autos. Quanto à autoria, passo a analisar a situação de cada acusado. **É incontroverso nos autos que ... foi o responsável por filmar os adolescentes, a partir do***

seu telefone celular, posicionando-se na cabine ao lado do banheiro masculino para realizar a conduta. (...) Em Juízo, o próprio acusado ... admitiu ter sido o responsável por filmar a relação sexual em seu celular, admitindo, igualmente, ter ciência de que se tratavam de menores de idade - "Não tinha noção da idade de ..., mas acham que era 15 ou 16. ... era mais novo que ela" (fis.122). Afirma, porém, que a gravação foi consentida pelos participantes. De um lado, verifica-se que não há qualquer comprovação de que os adolescentes tivessem ciência da filmagem e que tenham consentido com a sua realização. A própria análise das imagens demonstra que se tratou de uma gravação às escondidas, com cuidado para que o celular não fosse percebido pelos participantes. Por outro lado, ainda que houvesse concordância dos adolescentes para a realização do vídeo não alteraria em nada a tipificação da conduta no art. 240 da Lei nº 8.069/90, pois caberia ao acusado, na condição de maior de idade, recusar-se a fazê-lo. Ainda, a proteção voltada aos menores de dezoito anos prescinde de qualquer finalidade especial do agente. Portanto, se o autor tem fim libidinoso, lucrativo e especulador, deletério, incerto ou mesmo gratuito é inteiramente irrelevante. L No caso em apreço, há dolo do réu ..., na medida em que com vontade livre e consciente, decidiu entrar no banheiro masculino da escola e passou a filmar a relação sexual dos adolescentes. Em seguida, de posse do vídeo. o réu compartilhou o vídeo do seu celular para outro(s) celular(es). Em Juízo, ... afirma que "só passou o vídeo para ..., o que, além de não ter sido comprovado (ver declarações de ... às fls. (1566 do Apenso II -. Volume I), teria sido suficiente para que o vídeo se espalhasse na escola inteira, conforme depoimento das testemunhas, bem como nas redes sociais Facebook e Youtube e, ainda, no Programa televisivo "Cardinot". A alegação da defesa de que ... não contribuiu para a divulgação em larga escala do vídeo não merece prosperar, uma vez que não haveria qualquer divulgação sem a existência do vídeo feito por ele. Ressalte-se, ainda, que o art. 241-A da Lei nº 8.069/90 não exige que a divulgação ocorra em larga escala, sendo suficiente um único compartilhamento. Pelo exposto, restam comprovadas a materialidade da conduta e a autoria delitiva em relação a ..., quanto aos crimes previstos nos arts. 240 e 241-A, ambos da Lei nº 8.069/90. Com relação aos acusados ... e ..., verifica-se que ... foi a pessoa responsável por compartilhar o vídeo na rede social Facebook e, para fazê-lo, conseguiu um notebook emprestado com um colega e pediu para que ... baixasse o vídeo do seu celular para o computador. Após a transferência do vídeo feita por ..., ... compartilhou o conteúdo no Facebook. Ao serem ouvidos em Juízo, quase 04 (quatro) anos após os fatos, os réus em questão pareciam não lembrar exatamente como ocorreu o compartilhamento do vídeo no Facebook, Em Juízo, ... confirma ter compartilhado o vídeo no Facebook, mas omite o auxílio de ... para a obtenção do vídeo. ..., porém, disse não ter compartilhado o vídeo com ninguém, pois seu

celular "não pegava vídeo ou bluetooh"(mídia de (Is. 122). As declarações dos réus ... em Juízo não merecem credibilidade, sobretudo pelo fato de destoarem das alegações apresentadas dois ou três meses após o fato e por terem sido prestadas quase 04 (quatro) anos após o ocorrido. Note-se que ..., ao ser ouvido em Juízo, declarou que "todo mundo compartilhou", mas não soube indicar, em nenhuma oportunidade, os demais estudantes que teriam praticado idêntica conduta. Os réus ... eram maiores de idade e não se encontravam sob qualquer coerção, tendo, ainda, consciência da ilicitude da conduta, por saberem que ... e ... eram menores de idade no momento do fato. Agiram, portanto, de forma livre e consciente com o escopo de compartilhar e dar maior publicidade ao vídeo, gerando sérias consequências a todos envolvidos. O fato de ... não ter compartilhado o vídeo em sua página do Facebook não altera o enquadramento, na medida em que se comprovou o envio do vídeo feito por ele a ..., o que restou confirmado por ele mesmo perante a Polícia Civil. Restaram demonstradas, assim, a materialidade e a autoria em relação aos acusados ..., quanto ao crime tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90." (grifei)

Colhe-se que ... agiu com plena consciência da Ilícitude de suas Condutas concernentes ao ato de filmar a relação sexual entre os Adolescentes, cuja condição sabia, e ao repasse do vídeo para ..., colega da Escola na qual ambos estudavam.

Ainda que os Adolescentes pudessem ter ciência da filmagem e que tivessem consentido com sua realização, tal situação - caso seja verdadeira e, porém, não o é -, seria irrelevante para a Tipificação da Conduta do artigo 240 da Lei nº 8.069/1990, uma vez que, segundo o a douta Procuradoria Regional da República, 'os bens jurídicos tutelados pela norma abrangem a moralidade, o valor de crescimento sadio, o respeito e o decoro não apenas da criança ou do adolescente envolvido na cena, mas, também, esses mesmos valores com referência a todas as crianças e adolescentes, que demandam proteção especial em razão da sua particular vulnerabilidade, quando comparados aos adultos, própria da condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento, cujo respeito a Constituição Federal impõe expressamente no seu art. 227'."

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, de fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte recorrente, e aplicar o erro de proibição

demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXAME DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, assentou a existência, nos autos, de elementos aptos e concludentes para ensejar o decreto condenatório em desfavor da agravante, afastando o reconhecimento da requerida causa excludente da culpabilidade. Desconstituir esse entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ut Súmula n. 7/STJ. [...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1840924/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/02/2020).

Lado outro, quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, o Tribunal *a quo* asseverou que (fl. 44):

"No tocante à alegação de aplicação do Princípio da Consunção, postulando ... para que seja condenado apenas pelo Tipo Penal previsto no artigo 241-A da Lei n° 8.069/1990, por considerar que o Delito previsto no artigo 240 é Crime-Meio daquele, ou, alternativamente, que a Condenação seja imposta tão-somente em relação ao artigo 240, por entender que a divulgação do vídeo é mero exaurimento do Crime resultante da filmagem em questão, vê-se que o Réu filmou conteúdo de cena de sexo explícito envolvendo Adolescentes e divulgou tal registro, e, assim, os Delitos por ele cometidos revelam-se autônomos, sem relação de dependência entre as Condutas e sem exigência de realização prévia de Conduta contida no Tipo antecedente, razão pela qual não incide o Princípio evocado."

Destarte, a partir da conclusão firmada pela Tese n. 1.168, entendo que o

acórdão recorrido está em consonância com a lógica delineada por esta Corte Superior, de modo que a conduta do art. 240 do ECA, expressa, consoante reavaliação do vasto contexto fático-probatório destacado pelo Tribunal Regional, autonomia em relação aos crimes do art. 241 e, especialmente, do art. 241-A do ECA.

Isso porque, do quadro fático disposto no acórdão recorrido, o recorrente *"filmou com o seu celular os adolescentes, ... mantendo relações sexuais. O vídeo teria sido transmitido por ... a outros colegas via bluetooth ..., que se encontravam na escola com uso de um notebook e em comunhão de desígnios teriam publicado o vídeo na página do Facebook pertencente a ..., o que possibilitou o acesso indiscriminado das cenas de sexo explícito."* (fl. 42). Da sentença, foram extraídos trechos que bem representam a inserção do crime do art. 240 do ECA no trajeto delitivo do crime do art. 241-A do ECA.

A Corte Regional ainda revigorou essa independência ao dispor que *"Colhe-se que ... agiu com plena consciência da Ilícitude de suas Condutas concernentes ao ato de filmar a relação sexual entre os Adolescentes, cuja condição sabia, e ao repasse do vídeo para ..., colega da Escola na qual ambos estudavam"* (fl. 43).

Ressalto, outrossim, que o princípio da consunção tem aplicabilidade nas situações fáticas nas quais a conduta anterior foi realizada com um único objetivo de praticar o crime-fim. Nesse aspecto: AgRg no AREsp n. 2.090.018/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 29/11/2022; o que não foi o caso dos autos.

Nessa toada, ainda, esclareço que a absorção do delito de produção de material pornográfico não é possível diante da existência de bens jurídicos diversos a reclamar a tutela jurisdicional, de modo que, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, *"A consunção é aplicada quando um dos delitos constitui meio necessário à preparação ou execução de outro crime. Evidenciada a autonomia de desígnios e a distinção de bens jurídicos tutelados [...] não há falar em absorção de um delito pelo outro"* (AgRg no HC n. 703.115/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 15/8/2022).

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. CRIMES DOS ARTS. 240, 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DO VERBETE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS.

CONDENAÇÃO RESTABELECIDA.

1. Deve-se conhecer do recurso especial, pois não se aplica o enunciado 7 da Súmula do STJ, porque não se afastou a condenação pela ausência de materialidade delitiva, mas sim porque se entendeu que "a perpetração do delito contido no art. 240, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente serviu de crime-meio para a consecução final do crime de compartilhamento (art. 241-A)", tese passível de análise nesta Corte Superior, pois não demanda reexame fático-probatório.

2. A doutrina penalista, em geral, assim como a jurisprudência desta Corte Superior, entendem que, para ser aplicado o princípio da consunção, deve existir a relação de subordinação entre as condutas, o que não se verifica em relação às condutas tipificadas nos arts.

240 e 241-A da Lei n. 8.069/1990, pois são condutas autônomas, além de serem crimes formais, isto é, não dependem de resultado naturalístico, e, portanto, a consumação delitiva ocorre na própria prática da conduta criminosa, o que afasta a tese de relação de subordinação entre condutas típicas.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover o recurso especial, a fim de restabelecer a condenação do agravado pela prática do crime tipificado no art. 240, §2º, da Lei n. 8.069/1990, e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena considerando essa condenação" (AgRg no AREsp n. 1.859.898/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 18/8/2023).

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 240, 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEMENTOS CONCRETOS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DE ARQUIVOS DE CUNHO PEDÓFILO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo reconheceu a autonomia entre as condutas perpetradas - armazenamento (art. 241-B, do ECA) e disponibilização (art. 241-A, do ECA), aplicando o concurso material de crimes. Para rever o aludido entendimento, a fim de aplicar o princípio da consunção, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. As condutas de armazenamento de arquivos de pornografia infanto-juvenil e posterior transmissão parcial dos referidos arquivos denotam autonomia apta a configurar o concurso material, afastando-se a tese defensiva de aplicação do princípio da

consunção.

3. Quanto à dosimetria, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base (elevada quantidade de arquivos), o que extrapola a normalidade. Nesse contexto, não há falar em ilegalidade da dosimetria. A elevada quantidade de arquivos de cunho pedófilo ultrapassa as elementares dos tipos penais violados, exigindo maior censura das condutas, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização das penas. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.992.845/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/12/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.993.384 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0087515-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G J G DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : R DE A M

CORRÉU : M J DO N S

CORRÉU : D H I DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G J G DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024